



Estado do Rio Grande do Sul

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra**



**LEI Nº 1.307/2019**

**DE 23 DE AGOSTO DE 2019.**

**CERTIFICO QUE**

O Documento de Nº 1.307/2019  
Foi publicado nesta data no mural deste.  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 23/08/19

Responsáveis \_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Sr. CLEBER TRENHAGO, Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista do Incra aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 031/2019, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal – SIM, de competência do Município de Boa Vista do Incra, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e que será executada pelo Departamento de Desenvolvimento Rural, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 2º.** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Boa Vista do Incra, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

*(Handwritten signature)*

T  
E  
R  
R  
A  
  
D  
A  
  
P  
R  
O  
S  
P  
E  
R  
I  
D  
A  
D





Estado do Rio Grande do Sul

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



**Art. 3º.** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

**Art. 4º.** Para o atendimento dos serviços de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal o Município deverá contar com profissional Médico Veterinário(a) registrado em órgão de classe e habilitação legal para o exercício da profissão, que poderá ou não contar com auxílio de colaboradores, sempre sob a liderança de supervisão do(a) primeiro(a).

**Art. 5º.** Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar 01 (um) especialista, com habilitação de Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 06 (seis) meses.

**Parágrafo único.** O contrato será de natureza administrativa, com carga horária e remuneração equivalentes ao vencimento do cargo de idêntica denominação do quadro permanente, sendo assegurados os demais direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, exceto a estabilidade.

**Art. 6º.** A vigência do contrato é condicionada à existência de emprego/cargo vago, ficando simultaneamente rescindido na data do provimento do respectivo emprego/cargo por concurso público.

**Art. 7º.** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.





Estado do Rio Grande do Sul

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



**Parágrafo único.** O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no caput deste artigo.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão ambiental do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará expedido pelo Município.

**Art. 9º.** O Município adota que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I- Notificação/Advertência;
- II- Multa;
- III- Multa diária;
- IV- Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V- Perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI- Inutilização do produto;
- VII- Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII- Suspensão de fabricação de produto;
- IX- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X- Suspensão das atividades;
- XI- Cancelamento do Registro do estabelecimento

**Parágrafo único.** Serão cobradas taxas relativas ao registro e inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, conforme especificado em Lei própria.





Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



**Art. 10.** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

**Art. 11.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal e regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

**Art. 12.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 668/2010.

Gabinete do Prefeito, 23 de Agosto de 2019.

Maurício de Toledo Colvero  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Cleber Trenhago  
Prefeito Municipal

T  
E  
R  
R  
A  
  
D  
A  
  
P  
R  
O  
S  
P  
E  
R  
I  
D  
A  
D

